



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.006418/2008-90
Recurso nº 500.188 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.758 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente USINA SAO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

DECISÃO DE DRJ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO IRPJ. NOVAS CONDIÇÕES. FRUIÇÃO. REQUISITOS.

As pessoas jurídicas titulares de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da Sudene, que usufruíram até 31 de dezembro de 2000 do benefício de Redução do IRPJ extinto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, poderão pleitear novamente o benefício, dependendo a sua fruição da comprovação das condições perante o órgão competente do Poder Executivo e do reconhecimento do direito por parte da Receita Federal do Brasil (RFB).

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO IRPJ. NOVAS CONDIÇÕES. FRUIÇÃO. INÍCIO.

A fruição do benefício de Redução do IRPJ, extinto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, pelas pessoas jurídicas titulares de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da Sudene, que o usufruíram até 31 de dezembro de 2000, dar-se-á a partir da data em que for apresentado ao órgão competente do Ministério da Integração Nacional requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as novas condições estabelecidas para o gozo do favor fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 117-verso a 120):

Trata-se de auto de infração (fls. 45 a 58), lavrado em 06/11/2008, em nome do contribuinte acima identificado, para a exigência de crédito tributário referente ao ano-calendário de 2003, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$ 360.380,30, conforme discriminado na folha 01 do presente processo.

De acordo com a descrição dos fatos constante no auto de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fl. 47), foi apontada a infração “Empresas instaladas na área da SUDENE — Redução não reconhecimento do direito”.

O auditor-fiscal assim descreve o fato que ensejou a lavratura do auto de infração: pela constatação de que a empresa não requereu, ou se requereu, não obteve autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para gozo do direito da redução pleiteada, procedemos ao lançamento do Imposto de Renda que deixou de ser recolhido em razão da dedução indevida no montante de R\$ 831.759,22, cálculos a seguir:

[...].

Todos os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração estão discriminados às fls. 47 a 53, os quais serão detalhados posteriormente, quando da análise do mérito.

O contribuinte tomou ciência pessoal da autuação em 06/11/2008 (fl. 46) e apresentou a sua defesa em 05/12/2008 (fls. 59 a 114), arrolando, em síntese, os seguintes argumentos:

a) “a exigência tributária, ora contestada, decorre do fato de a autuada, no exercício de 2004, ano-calendário de 2003, ter deduzido, em sua declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o valor de R\$ 831.759,22, a título de incentivo fiscal de Redução do Imposto de Renda, sem que estivesse habilitada para a fruição do referido favor fiscal, uma vez que teria deixado de apresentar o ato concessivo, emitido pela autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil”;

b) “preliminarmente, requer a Impugnante, a nulidade do Auto de Infração, em razão de tratar-se de duplicidade de exigência tributária, tendo em vista que essa mesma cobrança é objeto do Processo Administrativo nº 10510.720192/2007-52, atualmente aguardando julgamento por esse Egrégio Tribunal Administrativo”;

c) “através do Despacho Decisório DRF/AJU nº 652, de 18 de julho de 2008, cópia anexa, foi glosado o saldo negativo do imposto de renda, apurado no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 471.378,92” e que “no referido Despacho Decisório, a autoridade administrativa ajustou o cálculo do imposto de renda (ficha 12 A, da DIPJ), calculado sobre o lucro real, tendo excluído o benefício da redução de 37,5 % do Imposto de Renda, calculado sobre o lucro de exploração, no montante de R\$ 831.759,22”;

d) “desse modo, a Impugnante, que tinha o saldo negativo do imposto de renda, no valor de R\$ 471.378,92, passou a ser devedora do montante de R\$ 360.380,30, que foi o valor da exigência tributária acima explicitada”;

e) “o argumento utilizado no citado Despacho Decisório, para não acatar o direito da Impugnante ao benefício fiscal de Redução do Imposto de Renda, foi exatamente o mesmo adotado pela autoridade autuante, para justificar o Auto de Infração” e, “assim, é incontroverso que o Auto de Infração, ora contestado, deve, de plano, ser anulado”, alegando duplicidade de cobrança ou a bitributação sobre um mesmo fato gerador;

f) “o benefício glosado pela autoridade administrativa foi a redução de 50 % do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis, criado por meio do artigo 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963” e que “assim, possuindo a Requerente empreendimento agroindustrial, localizado na área de atuação da SUDENE — Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, destinado à produção e venda de açúcar e álcool, foi contemplada com o direito ao gozo do benefício fiscal, criado pelo art. 14, através da Declaração RE nº 375/72, para vigor no período de 1972 a 1978”;

g) “a Requerente solicitou e obteve do Delegado da Receita Federal em Aracaju, conforme Ato Declaratório nº 45/76 (fls. 139/140), o reconhecimento do direito ao benefício fiscal previsto no art. 14 da Lei nº 4.239/63, para o período de 1972 a 1978. Com vigência até 31 de dezembro de 1973, o mencionado incentivo fiscal foi prorrogado até 31 de dezembro de 1978, através do art. 35 da Lei nº 5.508/68”;

h) “posteriormente, através de diversos diplomas legais, o benefício fiscal de Redução de 50 % do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, criado pelo art. 14 da Lei nº 4.239/63 foi prorrogado, automaticamente, a partir do exercício de 1978, de acordo com os diplomas legais e prazos, abaixo explicitados:

o art. 1º do Decreto-lei nº 1.624, de 03 de maio de 1978, prorrogou até 31 de dezembro de 1982;

o artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.898, de 21 de dezembro de 1981, prorrogou até 31 de dezembro de 1985;

o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.134, de 26 de junho de 1984, prorrogou até 31 de dezembro de 1986;

o art. 58 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, prorrogou até 31 de dezembro de 1989;

o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.454, de 19 de agosto de 1988, prorrogou até 31 de dezembro de 1993;

o art. 2º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, prorrogou até 31 de dezembro de 2001”;

i) “em 10 de dezembro de 1997, o benefício fiscal aqui tratado, foi substancialmente alterado, por meio do art. 3º da Lei nº 9.532, que, além de reduzir o percentual aplicado de redução, estabeleceu, pela vez primeira, o prazo de sua extinção”, transcrevendo o aludido dispositivo;

j) “pela simples leitura dos diplomas legais acima relacionados, percebe-se, claramente, que, a partir da criação do benefício fiscal, no ano de 1963, os atos que prorrogaram a sua vigência não falaram, em nenhum momento, em novo pedido para manutenção do mesmo. A prorrogação era automática. E a razão era simplificar a manutenção do incentivo. O comando normativo inserto na legislação era: quem já

tinha obtido o direito de fruição do benefício fiscal, teve também o de mantê-lo nas prorrogações”;

k) “com a edição da Lei nº 9.532/97, a extinção do incentivo fiscal foi estabelecida para ocorrer no ano-calendário de 2014, aplicando-se, no período restante da vigência, a redução gradativa das alíquotas”;

1) “em 23 de agosto de 2000, nova alteração foi introduzida nas regras do benefício fiscal em discussão, desta feita através da Medida Provisória nº 2.058/00, sucessivamente reeditada, vigorando atualmente a de nº 2.199-14 de 24 de agosto de 2001, que, em seu art. 2º, extinguiu o referido benefício fiscal, a partir de 1º de janeiro de 2001, exceto para os empreendimentos que viessem a ser considerados prioritários pelo Poder Executivo para o desenvolvimento regional” e que, “em 29 de abril de 2002, portanto 20 meses após a edição da Medida Provisória, o Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, relacionou os empreendimentos que continuariam merecedores do benefício fiscal em discussão, incluindo o empreendimento desenvolvido pela Requerente”;

m) “não há dúvida, portanto, de que a extinção do benefício fiscal, estabelecida pela Medida Provisória nº 2.058/00, a partir de 1º de janeiro de 2001, alcançou apenas os empreendimentos que não foram considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, o que não é o caso da requerente, que teve incluído o seu empreendimento na relação do Decreto nº 4.213, ratificando, assim a continuidade do seu direito à fruição do citado favor fiscal”;

n) “é despidendo aprofundar a discussão de ter a Requerente direito ao incentivo fiscal, previsto no art. 14 da Lei nº 4.239/63, posto que o próprio Despacho Decisório (fls. 165) reconheceu esse direito, quando afirmou: ‘no tocante à legislação que trata a matéria, cabe frisar, à luz do Decreto 4.213/02, que as atividades desenvolvidas pelo contribuinte enquadram-se na condição de prioritárias para fins dos benefícios de redução do imposto de renda de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001’”;

o) “para não aceitar a fruição do incentivo, utilizou-se a autoridade administrativa do disposto no art. 3º do mencionado Decreto nº 4.213/02” e que “está absolutamente claro o comando normativo inserto no referido art. 3º. Essa norma aplica-se para os empreendimentos que não tinham o direito ao incentivo e que passaram a ter este direito. Portanto, é evidente o equívoco de interpretação cometido pelo Despacho Decisório, da norma jurídica criada pelo Decreto, eis que, pretende aplicar uma regra geral, em uma situação específica e já definida em lei, como é o caso da Requerente”;

p) “caso o empreendimento da Requerente não gozasse anteriormente do benefício fiscal, sem dúvida que estaria obrigada a requerer esse direito à autoridade administrativa de sua jurisdição”;

q) “a prorrogação automática do incentivo previsto no artigo 14 da Lei nº 4.239/63 está consagrada nos vários dispositivos legais que a Requerente informou acima e, especificamente, nos diplomas abaixo:

Lei nº 8.874/1994:

Artigo 2º - Ficam restabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até o exercício financeiro do ano 2001, os incentivos fiscais previstos nos art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com alterações posteriores.

Portaria SUDENE nº 855/94:

Artigo 4º - O direito à redução de que trata o art. 1º será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei nº 4.239/63 — artigo 16).

(...)

§ 10 — As pessoas jurídicas que, em 31 de dezembro de 1993, encontravam-se em gozo da redução de 50 % (cinquenta por cento) do Imposto de Renda, têm assegurada a fruição do incentivo até o exercício financeiro do ano 2001, independentemente de apresentação do pleito específico à SUDENE (Lei nº 8.874/94, art. 2º)”;

r) “portanto, como a Requerente, cumprindo a norma prevista na legislação, obteve do Delegado da Receita Federal em Aracaju, através do Ato Declaratório 45/76 (fls. 140), o direito ao gozo do benefício fiscal de redução do Imposto de Renda, previsto no art. 14 da Lei nº 4.239/63, e face às sucessivas prorrogações automáticas, conforme acima relacionadas, não estava obrigada a fazer novo pedido de reconhecimento desse direito” e que “pode-se concluir que a Requerente, que vinha usufruindo o incentivo fiscal em tela, com base na legislação anterior, e que teve o setor da economia em que atua relacionado pelo Decreto nº 4.213/02, como prioritário para o desenvolvimento regional, continuou com o direito de usufruir o benefício fiscal de redução de 50 % do Imposto de Renda, criado pelo art. 14 da Lei nº 4.239/63, nas condições estipuladas na Lei nº 9.532/97”;

s) “quanto à comprovação do direito da requerente à fruição do incentivo de Redução do Imposto de Renda, nos anos-calendário de 2002 e 2003, no percentual de 37,5 % sobre o lucro de exploração, é incontroverso o seu direito, não somente pelos dispositivos acima citados, mas também pelos documentos abaixo relacionados, conforme cópias anexas”, enumerando os seguintes: Ofício Sudene - RE nº 06.647/76 - Ref. DIN nº 02.524/76, datado de 24 de maio de 1976, Ato Declaratório nº 45/76, datado de 09 de junho de 1976, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju, Ofício Circular CAMPI nº 01, datado de 02 de janeiro de 1979, emitido pela Federação das Indústrias do Estado de Sergipe;

t) “desse modo, considerando as alegações acima produzidas, resta comprovado que o benefício fiscal de Redução de 37,5 % do Imposto de Renda, usufruído pela Requerente, no ano-calendário de 2003, estava legitimamente respaldado na legislação tributária em vigor, citada no presente documento, principalmente tendo em vista que a atividade econômica por ela desenvolvida, qual seja, a produção de açúcar, melão e álcool, encontra-se relacionada no Decreto nº 4.213/02, em seu art. 2º, inciso VI, alíneas ‘e’ e ‘i’”;

u) “por fim, para comprovar a legitimidade do direito da Impugnante ao gozo do benefício fiscal da Redução do Imposto de Renda, no ano-calendário de 2003, segue anexa cópia do Ofício nº 3682/2008, emitido pela SUDENE em 28 de novembro do corrente, encaminhando Laudo Constitutivo Complementar nº 0174/2008, o qual ‘aprova a alteração do benefício fiscal nos termos do 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 4.213/2002’”;

v) “não resta dúvida de que o Laudo Constitutivo Complementar nº 0174/08, de forma clara e inquestionável, ratifica o entendimento da Impugnante, exposto ao longo deste documento, cuja síntese é a seguinte: o benefício fiscal de redução do imposto de renda, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, obtido a partir de 1972, conforme reconhecimento através de Declaração SUDENE - RE 375/72, e homologado pelo Ato Declaratório SRF nº 45/76, não foi extinto em 2001 para os empreendimentos explorados pela Impugnante, tendo em vista que foram

considerados prioritários para o desenvolvimento regional, por meio do Decreto nº 4.213/02, permanecendo, portanto, em vigor durante todo o período compreendido entre a data da Medida Provisória nº 2.058/00 e a data do mencionado Decreto nº 4.213/02”;

x) “é indiscutível, portanto, que o direito ao gozo do incentivo fiscal em discussão, no ano-calendário de 2003 e seguintes, legitimado pela legislação vigente, foi ratificado pela SUDENE, conforme comprova o Laudo Constitutivo Complementar nº 0174/08”.

z) “informa a Impugnante que, atendendo ao que dispõe o citado Decreto nº 4.213/02, está formalizando, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Aracaju, processo para homologação de re-enquadramento de fruição do benefício fiscal de redução do imposto de renda, que, sem dúvida, deverá ser homologado por aquele órgão, reconhecendo o direito da Impugnante, a partir do ano-calendário de 2001, com a redução escalonada”.

Finaliza a sua defesa alegando que “é incontestável que, tendo o empreendimento da Impugnante gozado do benefício fiscal desde o ano-calendário de 1972, e sido considerado, pelo Decreto nº 4.213/02, como prioritário para o desenvolvimento regional, é legítimo que, no período de 2001 a 2003, tenha o direito à fruição do benefício de redução do Imposto de Renda”.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 117):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo os autos de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar os lançamentos, descabe a alegação de nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO FISCAL. REDUÇÃO DO IMPOSTO. COMPETÊNCIA DO RECONHECIMENTO.

O reconhecimento do direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da SUDENE, é de competência da unidade da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, conforme art. 16 da Lei nº 4.239, de 1963, e constitui uma das condições sem a qual a empresa não poderá usufruir o benefício.

Lançamento Procedente.

Cientificada da referida decisão em 16/06/2009 (fls. 127), a tempo, em 15/07/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 128 a 140, instruído com os documentos de fls. 141 a 148, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que, ao contrário do que entende o julgador, existem, sim, outras nulidades no processo administrativo fiscal, dentre as quais podemos destacar: a ilegitimidade das partes, não atendimento aos requisitos formais do lançamento, omissão do julgador no enfrentamento das questões de defesa, etc.; e
- b) que, de se ressaltar que, na peça impugnatória, a autuada informou à autoridade julgadora que o procedimento por ela adotado estava assente nas orientações do Major, fato este não enfrentado pela autoridade recorrida, ferindo, assim, as regras previstas no Decreto nº 70.235/72.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminar de nulidade do auto de infração

Preliminarmente, quanto à arguição de nulidade da autuação fiscal, cabe aduzir que a única hipótese prevista de nulidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os autos de infração, está perfeitamente definida no inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), e refere-se ao caso em que a lavratura tenha sido feita por pessoa incompetente, o que não veio a ocorrer na situação presente.

No presente caso, a alegada nulidade fundamenta-se numa suposta “duplicidade de exigência tributária”, tendo em vista que essa mesma cobrança seria objeto do Processo Administrativo nº 10510.720192/2007-52.

Sucede que mencionado processo refere-se a pedido de compensação em que se indicou, como crédito, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 (R\$ 471.378,92).

Todavia, como referido crédito foi desconsiderado naquele processo, procedeu-se à cobrança dos débitos confessados que se pretendeu compensar, e não do crédito inexistente.

Daí porque não há que se falar em “duplicidade de exigência tributária”.

Lá, cobram-se os **débitos confessados** ante a falta de crédito que possa ser utilizado em sua compensação; aqui, exige-se o **saldo a pagar** (R\$ 360.380,30), apurado de ofício no ano-calendário de 2003, em face de glosa procedida nessa apuração (R\$ 831.759,22).

Sou pela **rejeição** da preliminar arguida de nulidade do auto de infração, por incabível.

Preliminar de cerceamento do direito de defesa

Alega a Recorrente que, na peça impugnatória, informou à autoridade julgadora que o procedimento por ela adotado estava assente nas orientações do Majur, fato este não enfrentado pela autoridade recorrida, ferindo, assim, as regras previstas no Decreto nº 70.235/72.

Não procede a irresignação da Recorrente, em face do entendimento, de há muito consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que (destaque da transcrição):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. [...]). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. **Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.** Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008.

[...].

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 976.836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2010, DJe 26/11/2010)

Também o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no mesmo sentido, no seguinte julgado (negritou-se):

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM AI N. 791.292-PE

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.**

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. MIN. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289)

Sou pela **rejeição** da preliminar arguida de cerceamento do direito de defesa, por incabível.

Mérito

No mérito, dispõe-se a Recorrente a discutir a existência de **prorrogação automática** de Ato Declaratório de Reconhecimento de Redução do IRPJ, por ela obtido no ano de 1976, historiando o referido benefício e listando diplomas legais e prazos, para concluir que não estava obrigada a fazer novo pedido de reconhecimento desse direito.

Sucede que o fundamento básico do auto de infração não foi esse, mas sim, a **superação** do Ato Declaratório de 1976, de **Redução**, em face da emissão posterior de Atos e Portarias concessivos de **Isenção**, a partir de 1979. Confira-se (fls. 48 a 53):

Ocorre que o incentivo de REDUÇÃO do IRPJ, de que trata o art. 13 (sic) da Lei nº 4.329 (sic), de 1963, pleiteado pelo contribuinte foi superado, desde 1979, pelo incentivo maior de ISENÇÃO do referido Imposto, de que trata o art. 14 (sic) da Lei nº 4.329 (sic), de 1963, conforme depõem os seguintes documentos:

1. Ato Declaratório SRF nº 03, de 09/03/79: reconhece, conforme Portaria DIN nº 046/78, o direito ao incentivo de ISENÇÃO do IRPJ até 1984, relativamente à atividade de indústria de açúcar e melaço com base no art. 13 da Lei nº 4.329 (sic), de 1963, c/nr. do art. 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 1977.

2. Portaria DIN nº 455/82 de 01 de outubro, da SUDENE, encaminhada à SRF pelo Ofício SUDENE 13590/82, reconhece o direito ao incentivo de ISENÇÃO do IRPJ até 1991 para modernização ou ampliação do empreendimento industrial relativo à produção de álcool (art. 13 da Lei nº 4.329) (sic).

3. Portaria DAI/PTE nº 0155/91, de 22 de abril, encaminhada à SRF pelo Ofício SUDENE 00884/91, reconhece o direito ao incentivo de ISENÇÃO do IRPJ até 1997 para modernização ou ampliação do empreendimento industrial relativo à produção de açúcar (art. 13 da Lei nº 4.329) (sic).

[...].

À vista dos documentos apresentados, se verifica que a USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO promoveu modernização, ampliação ou diversificação no empreendimento de industrialização de açúcar e melaço e de álcool, por conta do que passou a fazer jus ao benefício da ISENÇÃO do IRPJ, conforme, respectivamente, a Portaria DAI/PTE nº 0155/91 e a Portaria DIN nº 455/82, não mais se lhe aplicando o incentivo da REDUÇÃO na atividade de indústria dos produtos citados.

[...].

O empreendimento da empresa em tela entrou em fase de operação:

- em 1981/1982 - fabricação de álcool - Portaria DIN nº 455/82

- em 1988 - fabricação de açúcar - Portaria DAI/PTE nº 0155/91.

[...].

CONCLUSÃO

O incentivo de REDUÇÃO a que fez jus o contribuinte com base no Ato Declaratório SRF nº 45/76 vigorou até dezembro de 1978 para a indústria de açúcar e melado. A partir de 1979, até 1997 o incentivo desta atividade passou a ser o de ISENÇÃO, conforme Ato Declaratório SRF nº 03, de 1979 c/c Portaria DAI/PTE nº 0155/91.

Para a indústria do álcool, o incentivo de REDUÇÃO vigorou até 1981. A partir de 1982 até 1991, o incentivo desta atividade passou a ser o de ISENÇÃO, conforme Portaria DIN nº 455/82.

[...].

No presente procedimento fiscal, portanto, o contribuinte não logrou comprovar que, em 2003, estivesse amparado por qualquer incentivo fiscal do IRPJ vinculado à atuação da SUDENE.

Em síntese, não se estribou o trabalho fiscal na suposta **falta de prorrogação** do Ato Declaratório nº 45/76, mas por entender estar **caduco** referido Ato.

Já por ocasião do atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, de fls. 2 e 3, vinha a contribuinte defendendo a **prorrogação automática** do incentivo fiscal previsto no art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 (Redução do IRPJ) (fls. 23), fato que se repetiu em sua Impugnação (fls. 67) e no Recurso (fls. 136):

A Intimada, cumprindo as normas previstas na legislação, obteve, do Delegado da Receita Federal em Aracaju, através do Ato Declaratório nº 45/76, o direito ao gozo do benefício fiscal de Redução do Imposto de Renda, prevista no Artigo 14, da Lei Nº 4.239/63 e, face às sucessivas prorrogações automáticas, conforme acima relacionadas, não estava obrigada a fazer novo pedido de reconhecimento desse direito.

[...].

Portanto, como a Requerente, cumprindo a norma prevista na legislação, obteve, do Delegado da Receita Federal em Aracaju, através do Ato Declaratório nº 45/76 (fls. 140), o direito ao gozo do benefício fiscal de Redução do Imposto de Renda, previsto no Artigo 14 da Lei nº 4.239/63 e, face às sucessivas prorrogações automáticas, conforme acima relacionadas, não estava obrigada a fazer novo pedido de reconhecimento desse direito.

[...].

Desse modo, tendo a Recorrente cumprido a norma prevista na legislação, obteve, do Delegado da Receita Federal em Aracaju, através do Ato Declaratório nº 45/76, o direito ao gozo do benefício fiscal de Redução do Imposto de Renda, previsto no Artigo 14 da Lei nº 4.239/63 e face às prorrogações automáticas, conforme acima relatado, não estava obrigada a fazer novo pedido de reconhecimento desse direito, mas apenas a formular à mencionada autoridade, pedido de re-enquadramento, como, de fato, o fez, ao encaminhar o Laudo Constitutivo

Complementar nº 0174/2008, emitido pela SUDENE, reconhecendo o re-enquadramento da empresa no direito ao gozo do benefício fiscal de Redução do Imposto de Renda.

Assim, mesmo ciente de que a objeção fiscal se dirigia à **perda de validade** do próprio Ato Declaratório nº 45/76, continuou a Impugnante/Recorrente a pretender discutir a sua **vigência**.

No tocante, especificamente, ao fundamento básico da autuação, limitou-se a Impugnante/Recorrente a expor o seguinte (fls. 69/70):

Afora as razões acima, ressalte-se que, no malsinado Auto de Infração, a autoridade autuante, se utilizando de extenso relatório, na tentativa de justificar a nova exigência lançada, faz algumas afirmativas, dentre as quais a Impugnante destaca as seguintes:

“.....o incentivo de REDUÇÃO do IRPJ, de que trata o art. 13 da Lei nº 4.329, de 1963, pleiteado pelo contribuinte foi superado, desde 1979, pelo incentivo maior de ISENÇÃO do referido Imposto, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.329, de 1963.....”.

A simples leitura da afirmativa acima, permite a constatação dos seguintes equívocos: 1º) na realidade, o número da Lei a que se refere a autoridade é a “4.239”, e não “4.329”, fato este repetido várias vezes; 2º) ao contrário do afirmado acima, o Artigo 13 refere-se a Isenção e não a Redução, enquanto o Artigo 14 diz respeito a Redução e não a Isenção.

“..... Portaria DAI/PTE nº 0155/91, de 22 de abril, encaminhada à SRF pelo Ofício SUDENE 00884/91, reconhece o direito ao incentivo de ISENÇÃO do IRPJ até 1997 para modernização ou ampliação do empreendimento industrial relativo à produção de açúcar (art. 13 da Lei nº 4.239).”

Em verdade, a Portaria DAI/PTE Nº 155/91, da SUDENE, concede o benefício de isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis até o ano-calendário de 1997, por “modernização”, e não por “modernização ou ampliação”, como afirmado pela autoridade fiscal. Registre-se, ainda, que a norma legal que trata do benefício fiscal de isenção, concedido pela Portaria DAI/PTE Nº 155/91, é o Decreto-lei nº 1.564/77 e não, como afirmado, a Lei nº 4.239/63.

Os equívocos acima apontados deixam evidenciado que a ação fiscal é inconsistente e que foi conduzida com açodamento, talvez por estar preocupada a autoridade autuante com o fato de o ano-calendário de 2003 vir a ser alcançado pela decadência, em dezembro de 2008.

Ou seja, em vez de atacar o fundamento básico da autuação, contentou-se a Impugnante/Recorrente em atacar a redação do auto de infração e a postura da fiscal autuante.

Esse procedimento é, no âmbito da Lógica, conhecido como a falácia *ad hominem* do “envenenamento do poço”, ou seja, “onde informações negativas sobre um alvo são preventivamente apresentadas a uma audiência, com a intenção de desacreditar ou ridicularizar tudo o que a pessoa-alvo está para dizer” ([http://teonismo.wikia.com/wiki/Lista_de_fal%C3%A1cias_\(Fallacy_Files\)](http://teonismo.wikia.com/wiki/Lista_de_fal%C3%A1cias_(Fallacy_Files))).

Assim, **permanece incólume** o auto de infração, pelo fato de sua fundamentação básica não ter sido expressamente contraditada.

Não obstante tais fatos, ainda que se possa entender que o Ato Declaratório nº 45/76, de Reconhecimento de Redução do IRPJ, não perdeu a validade com a emissão posterior de Atos e Portarias concessivos de isenção, **não tem razão a Recorrente**.

Ora, se - como ela mesma reconhece em seu arrazoadado - o benefício fiscal de Redução do IRPJ de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, **sofreu alterações** pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, - passando a alcançar, a partir de 1º de janeiro de 2001, apenas os “empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus” -, não é crível que se possa, apesar disso, lançar mão de Ato Declaratório emitido **quando eram outras as condições para usufruir o benefício fiscal**.

Necessário se fazia requerer à Sudene novo laudo constitutivo ou laudo constitutivo complementar, e à Receita Federal novo reconhecimento da Redução do IRPJ, já que não se estaria diante de uma simples **renovação do benefício**, mas de uma **nova habilitação**.

Não poderia a Recorrente, apenas por se achar incluída nas disposições do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, considerar-se re-enquadrada sem, para tanto, obter o **reconhecimento expresso** dos órgãos competentes.

Assim, por não ter obtido a Recorrente, da Sudene, a declaração de que satisfazia as novas condições ao gozo desse benefício, e da Receita Federal, o reconhecimento desse direito, **não faz jus**, ela, ao favor fiscal da Redução do IRPJ para o ano-calendário de 2003.

Com relação ao laudo constitutivo complementar nº 0174/2008, apresentado pela Recorrente de fls. 111 a 113, aplica-se o disposto no art. 80, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, fundamentado no art. 8º, § 10, do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969 (grifou-se):

Art. 80. As pessoas jurídicas titulares de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta Sudene, que usufruíram até 31 de dezembro de 2000 do benefício extinto na forma do art. 79, poderão pleitear o benefício de que trata o art. 78, ficando o reconhecimento submetido ao disposto nos arts. 60 e 61.

1º A fruição do benefício fiscal dar-se-á a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do MI requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal.

§ 2º As pessoas jurídicas deverão pleitear reconhecimento do direito à redução à SRF, cujo pedido será instruído com a declaração de que trata o § 1º, observado o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 61.

Por fim, não é demais mencionar o contido na **Consolidação do Regulamento dos Incentivos Fiscais**, aprovada pela Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 2091-A, de 28 de dezembro de 2007, que, em seu Anexo I - Regulamento dos Incentivos Fiscais Administrados pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, Sudam e Sudene (www.sudene.gov.br/conteudo/download/regulamento_incentivos.zip), vem corroborar tudo quanto até aqui se explanou (sublinhou-se):

**CAPÍTULO IV DA REDUÇÃO ESCALONADA DO IMPOSTO
SOBRE A RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS.**

Art. 17 - As pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da extinta SUDAM e SUDENE, enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional ou que mantenham empreendimentos econômicos que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, poderão pleitear redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, conforme os percentuais abaixo estabelecidos:

I - 25 % (vinte e cinco por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2008; e

II - 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2013.

§ 1º - As empresas que desejarem habilitar-se ao benefício de que trata o caput deste artigo, deverão encaminhar requerimento à Superintendência de Desenvolvimento Regional, solicitando que seja expedido laudo atestando as condições mínimas necessárias ao gozo da Redução, conforme Roteiro de Elaboração de Pleitos constante do Anexo II deste Regulamento.

§ 2º - As pessoas jurídicas que usufruíam o benefício de que trata este artigo até 31 de dezembro de 2000, devem, por força do art. 2º da Medida Provisória nº 2.199, de 24 de agosto de 2001, ingressar com novo pleito, com vistas ao enquadramento nos setores da economia definidos como prioritários, desde que tenha sido emitida, anteriormente, a declaração de que satisfaz às condições estabelecidas para o gozo do benefício fiscal.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes